



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032384-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ADOIR MANOEL SOARES, são agravados BANCO BRADESCO S/A, INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10341

Agravo de Instrumento Nº: 2032384-11.2025.8.26.0000

Agravante: Adoir Manoel Soares

Agravado: Itaú Unibanco S/A e outros

Juiz de Direito: DIOGO DA SILVA CASTRO

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Prejuízo à subsistência e incapacidade de arcar com as custas comprovado. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento, ajuizada pelo Agravante.

A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita, defendendo o recorrente o seu desacerto e argumentando ser a conclusão contrária às provas apresentadas.

Indica serem suas dívidas mensais em valor muito acima de seus rendimentos, tornando inviável o pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência no processo, ao qual foi atribuído o valor da causa em R\$ 269.161,09. Apresenta: 1) extratos do benefício previdenciário à fls. 10/12; 2) extratos da conta bancária à fls. 29/30 e 31/33; 3) despesas básicas à fls. 34/39.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 52/56 e 62/65.

Manifestação pelo Agravante à fls. 58, indicando o valor total de suas dívidas, o qual ultrapassaria o montante de R\$ 20.00,00.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz

elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC), caracterizando mero indício, apto a relativizar a hipossuficiência alegada, a qual é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

Assim, existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

No caso o recorrente cumpriu com o ônus de comprovar a necessidade do benefício, conforme documentos de fls. 29 a 39 do processo em primeira instância, efetuou empréstimos acima de suas capacidades financeiras, se desfez de imóveis e vendeu os veículos que possuía (fls. 58 da origem).

Os valores mensalmente percebidos não aparentam ser suficientes para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, aqui incluindo-se eventuais honorários de sucumbência, razão pela qual faz jus a benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao
recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator